

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010793-52.2017.5.03.0144

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/04/2017 Valor da causa: R\$ 40.000,00

#### Partes:

**AUTOR:** GERALDO BARBOSA SOARES ADVOGADO: JANAINA SOUZA AMADEU ADVOGADO: HUGO SOUSA DA FONSECA ADVOGADO: JULIANA COSTA E SILVA

ADVOGADO: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES

INVENTARIANTE: ANGELA MARIA CAETANO SOARES

**AUTOR:** CRISTIANO DIVINO SOARES

ADVOGADO: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES

ADVOGADO: JULIANA COSTA E SILVA ADVOGADO: JANAINA SOUZA AMADEU

**ADVOGADO: TAINA GOIS** 

ADVOGADO: HUGO SOUSA DA FONSECA **AUTOR:** GUILHERME BARBOSA SOARES

ADVOGADO: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES

ADVOGADO: JULIANA COSTA E SILVA ADVOGADO: JANAINA SOUZA AMADEU

**ADVOGADO: TAINA GOIS** 

ADVOGADO: HUGO SOUSA DA FONSECA **AUTOR:** FREDERICO AUGUSTO SOARES

ADVOGADO: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES

ADVOGADO: JULIANA COSTA E SILVA ADVOGADO: JANAINA SOUZA AMADEU

**ADVOGADO: TAINA GOIS** 

ADVOGADO: HUGO SOUSA DA FONSECA AUTOR: ANGELA MARIA CAETANO SOARES ADVOGADO: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES

ADVOGADO: JULIANA COSTA E SILVA ADVOGADO: JANAINA SOUZA AMADEU **ADVOGADO: TAINA GOIS** 

ADVOGADO: HUGO SOUSA DA FONSECA

**RÉU:** DVG INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO: RICARDO GUIMARAES BOSON

ADVOGADO: REBECCA DE MATTOS EMIDIO RIBEIRO

ADVOGADO: PAULO DIMAS DE ARAUJO ADVOGADO: Bruno Carlos Alves Pereira

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA CAETANO SOARES

ADVOGADO: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

GERALDO BARBOSA SOARES (ESPÓLIO), qualificado na exordial, ajuizou reclamatória trabalhista em face de DVG INDUSTRIAL S.A., alegando, em síntese, que trabalhou para a reclamada no período de 13.08.1973 a 21.12.1984, na função de servente; foi novamente contratado em 01/04/1987, permaneceu na função de "silk-screen" até 31/08/1995, ficando, pois vinculado à empresa por quase 20 anos; que durante o liame empregatício com a Reclamada, o obreiro esteve em permanente contato com fibras de amianto dispersas no ar; sofreu dano de ordem moral e dano material; faz jus à indenizações. Formulou seus pedidos. Juntou documentos e procuração.

Inconciliáveis as partes, a reclamada apresentou defesa às fls. 857/895 (ID.5e2c95d), arguindo ilegitimidade ativa do espólio, prescrição bienal e quinquenal. No mérito, impugnou os pedidos. Juntou documentos.

Réplica do autor às fls. 1.272/1.297 (ID.ee76ceb).

Laudo de perícia médica (prova emprestada extraída dos autos nº (0010784-52.2017.5.03.0092, movido pelos herdeiros contra a ré) juntado às fls. 1.358/1.369 (ID 4a489bf).

Na audiência em prosseguimento, foi ouvida a representante do autor e uma testemunha. Determinada a reunião com o processo nº 0010784-52.2017.5.03.0092, nos termos em que requerido pelas partes, tendo em vista a conexão.

Reunidos aos autos do processo 0010793-52.2017.5.03.0144 os autos de número 0010784-52.2017.5.03.0092 no qual são autores: CRISTIANO DIVINO

SOARES, GUILHERME BARBOSA SOARES, FREDERICO AUGUSTO SOARES e ANGELA MARIA CAETANO SOARES e, ré, DVG INDUSTRIAL S.A., no qual alegaram, em síntese, serem filhos e esposa do Sr. GERALDO BARBOSA SOARES, pleiteando o pagamento de indenizações e pensão mensal vitalícia. Formularam seus pedidos. Juntaram documentos e procurações.

Inconciliáveis as partes, a reclamada apresentou defesa às fls. 920/955 (ID.fd0ed10), arguindo prescrição bienal e quinquenal. No mérito, impugnou os pedidos. Juntou documentos.

Réplica dos autores às fls. 1.317/1.342 (ID.5dce27f).

Laudo de perícia médica juntado às fls. 1.420/1.431 (ID 0a75157) e fls.1.506/1.541, com esclarecimentos às fls.1.570/1.588 (Id a09de78).

Na audiência em prosseguimento, foi determinada a reunião com o processo nº 0010793-52.2017.5.03.0144.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais pelas partes.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTOS**

# DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

#### DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A ré arguiu, nos autos nº 0010793-52.2017.5.03.0144, a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa ad causam, alegando que "o espólio não possui autorização legal para, em nome próprio, requerer direito pertencente exclusivamente aos herdeiros, na qualidade de vítimas dos danos sofridos ante a perda do ente querido".

Não se olvida que as ofensas à honra e intimidade do *de cujus* afetaram apenas a ele, tratando-se efetivamente de direito personalíssimo.

Entretanto, o espólio é parte legítima para integrar o polo ativo da demanda e pleitear indenização pelos danos sofridos, em razão da natureza patrimonial da ação indenizatória, com fulcro nos artigos 12, parágrafo único, c/c 943 do CCB, que preceitua "in verbis": "O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança".

Afasto, pois, a preliminar em tela.

## DA PRESCRIÇÃO BIENAL

De acordo com a teoria da actio nata, a prescrição começa a correr no momento em que o titular do direito alegado teve ciência inequívoca da incapacidade e da extensão da lesão respectiva.

No caso dos autos, a ciência do autor acerca de sua incapacidade deu-se em 02.11.2016, com Laudos Médicos (fls.42/43) acerca de sua vitimação por "mesotelioma epitelióide maligno".

Assim sendo, e tendo em vista o ajuizamento das ações em 17.04.2017, não há que se falar em prescrição bienal, a qual fica afastada.

# DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, acolho a prescrição quinquenal, nos termos do art. 11 da CLT (alteração dada pela Lei nº 13.467/17), para extinguir, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 17.04.2012, nos termos do art. 487, II, do CPC, considerando-se o ajuizamento da reclamação trabalhista em 17.04.2017.

#### DA DOENÇA OCUPACIONAL E PEDIDOS CORRELATOS

Alegam o requerente que o obreiro trabalhou para a reclamada no período de 13.08.1973 a 21.12.1984, na função de servente e, de 01.04.1984 a 31.08.1995, na função de pintor de silk-screen, ficando exposto a fibras de amianto dispersas no ar, dentro do ambiente de trabalho e que, em decorrência de suas atividades laborais, adquiriu doença ocupacional de caráter irreversível (mesotelioma). Pugnam pela condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A reclamada assevera que, ao contrário do alegado nas peças de ingresso, a doença que supostamente acometeu o obreiro não possui relação com o trabalho que desempenhou em prol desta reclamada, mesmo porque esta cumpre rigorosamente com todas as normas de saúde e segurança no trabalho, além do que o reclamante não se submetia aos procedimentos narrados na petição inicial.

Afirma, ainda, que o reclamante não trabalhava exposto a amianto/asbesto ou outro agente de modo a prejudicar a sua saúde pois, ou estes agentes eram inexistentes ou se encontravam abaixo dos limites legais de tolerância, sem mencionar a regular utilização de EPIs.

Realizada perícia médica, para apuração dos fatos, o perito registrou em seu laudo (fls. 1.426 dos autos nº 0010784-52.2017.5.03.0092):

"O Sr. Geraldo Barbosa Soares foi vítima de Mesotelioma Maligno de pleura, enfermidade responsável por seu óbito, ocorrido em 04/11/16, aos 62 anos de idade. Esta enfermidade é sabidamente relacionada à exposição ocupacional ao asbesto, em suas várias apresentações. O histórico laboral do Falecido enquanto vinculado à Reclamada, o período de latência transcorrido até o surgimento da neoplasia, a consistente literatura médica ocupacional que mostra o nexo causal entre a exposição ao agente carcinogênico e o desenvolvimento do Mieloma Maligno permitem, salvo melhor entendimento, o estabelecimento de nexo causal ocupacional no caso em tela."

Por sua vez, a perita que deu continuidade aos trabalhos periciais, registrou (fls. 1.516 e 1.518 dos autos nº 0010784-52.2017.5.03.0092):

"O asbesto, ou amianto, fibra mineral abundante na natureza, vem sendo utilizado pelo homem desde o início da civilização. São fibras que apresentam grande resistência ao fogo e à abrasão mecânica e química, além de serem um material isolante acústico e térmico. Os primeiros relatos científicos relacionando a exposição a essas fibras com agravos à saúde foram publicados no início do século passado. Os principais comprometimentos pleuropulmonares são: derrame pleural, espessamento pleural circunscrito ou placas pleurais, espessamento pleural difuso, atelectasia redonda, asbestose, câncer pulmonar e mesotelioma maligno de pleura.

*(...)* 

O mesotelioma maligno é um tumor raro que pode acometer a pleura e que, na grande maioria dos casos, está relacionado com a exposição ao asbesto. Dentre os tipos de fibras relacionadas ao desenvolvimento desta neoplasia destacam-se os anfibólios (crocidolita, amosita, tremolita). A crisotila tem uma importância menor na gênese desta doença. Outro ponto de destaque é o longo período de latência, 30 a 40 anos, entre a exposição e o aparecimento do mesotelioma.

A história clínica, o exame físico e as alterações radiológicas e tomográficas sugerem o diagnóstico. A principal característica do quadro clínico é a dor, acompanhada nos casos avançados de perda de peso e dispnéia. O derrame pleural é comum e recidivante. A manifestação radiológica mais frequente é uma imagem polilobulada e bocelada, abrangendo principalmente a região axilar. A tomografia computadorizada evidencia, nos casos mais característicos, espessamento pleural com bordo interno irregular, por vezes nodular e circunferencial (encarceramento pulmonar).

Grandes fragmentos pleurais, obtidos por toracoscopia ou biópsia a céu aberto, são necessários para o estabelecimento do diagnóstico de certeza. Infelizmente fragmentos pleurais obtidos através de agulhas geralmente são insuficientes para se reconhecer o mesotelioma. A diferenciação com relação ao adenocarcinoma em certos casos é bastante complexa, dificultando muito o reconhecimento desta neoplasia. Atualmente em grande número de casos é necessária a utilização de diversos marcadores imunohistoquímicos para que se possa firmar um diagnóstico de certeza. O tratamento na maioria dos casos é paliativo e feito com o propósito de controle da dor e o prognóstico é reservado.."

Por fim, a Expert chegou às seguintes conclusões (fls.1.528 dos autos nº 0010784-52.2017.5.03.0092):

"Os documentos juntados aos autos evidenciam exposição ocupacional pregressa à asbesto, na Reclamada, do periciado Geraldo Barbosa Soares, de acordo com a CTPS juntada aos autos: - PRECON, servente, de 13/08/1973 a 21/12 /1984; pintor de silk screen, de 01/04/1987 a 31/08/1995.

Certidão de óbito, Geraldo Barbosa Soares, ID: 692be3c: "data falecimento: 04/11/2016. Causa da morte: parada cardiorrespiratória, insuficiência respiratória, Ca de pulmão com metástase.

Conforme depreende-se dos documentos juntados aos autos, GERALDO BARBOSA SOARES era portador de MESOTELIOMA EPITELIÓIDE MALIGNO ("Resultados dos Exames, Relatório Anatomopatológico requisic#ão: 2017180000348 Data: 03/02/2017, Conclusão - Biópsia pleural: O PERFIL IMUNOHISTOQU'IMICO É COMPATIVEL COM MESOTELIOMA EPITELIÓIDE MALIGNO", documento ID: 57d0088), cuja natureza está relacionada às atividades laborativas exercidas na Reclamada.

O documento ID: f5a020e ("Biopsia pleural - H. Madre Teresa, 20 /10/16. Os achados acima são sugestivos de angiossarcoma epitelioide.5 Dr. Carlos Alberto Ribeiro, CRM 13692") evidencia que os achados à biopsia são sugestivos de angiossarcoma epitelioide. Ao verificar a literatura técnica, médica, baseada em evidências, constante de base de dados científicos, restou asseverada a associação entre a neoplasia pleural angiossarcoma epitelioide e as atividades laborativas exercidas na Reclamada, haja vista exposição ocupacional, à época, ao asbesto."

Assim, ficou demonstrado que o obreiro trabalhou exposto ao amianto, fibra de origem natural utilizada em vários processos de produção adotados pela empresa reclamada, que geram poeira extremamente nociva à saúde humana.

Dos danos morais (0010793-52.2017.5.03.0144)

Para a configuração da obrigação de indenizar do patrão é necessário que haja ato ilícito do empregador, um dano e o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo.

O art. 186 do Código Civil traz a seguinte definição da prática de ato ilícito: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A Constituição de 1988 inovou ao tratar da responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho, porquanto prevê que o empregador é obrigado a pagar indenização quando incorrer em dolo ou culpa, incluindo, dentre os direitos fundamentais do trabalhador, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7°, caput e inciso XXII, da CF/88).

No caso em exame, como constatado pela perícia, a doença da qual o obreiro era portador tinha natureza relacionada com as atividades laborativas exercidas na reclamada, e sua exposição ao amianto.

Além disso, a ré não provou que tenha fornecido treinamento específico sobre os riscos oferecidos pelo amianto e os respectivos cuidados que os empregados deveriam adotar para prevenir e evitar as doenças relacionadas a ele e nem fornecimento de equipamentos de proteção individual aptos a eliminar os riscos da aspiração da poeira gerada pelo amianto.

A ré também não provou a adoção de medidas de eliminação, minimização ou o controle dos riscos ambientais, conforme previsão do item 9.3.5.1. da NR 9 e nem a implantação de medidas de caráter coletivo ou individual, conforme previsto no item 9.3.5.3 da mesma norma, abaixo transcrito:

"9.3.5.3 A implantação de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quanto os procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam.

9.3.5.4 Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo- se à seguinte hierarquia:

a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;

#### b) utilização de equipamento de proteção individual – EPI."

Sobre o tema, a testemunha Amauri Ribeiro, afirmou que na época em que trabalhou com o Sr. Geraldo não existia EPIs no local de trabalho, acrescentando que "acha que a partir do ano 1990 passou a ter EPI", consistente em "bota, luva e uma máscara que não protegia direito". Disse, ainda, que nunca viu o Sr. Geraldo usar EPI.

O depoimento da testemunha e os recibos de EPI juntados pela ré às fls.935/936 demonstram que, até o ano de 1990, não havia fornecimento de EPI ao obreiro.

Portanto, conclui-se que a ré foi negligente, agindo de forma culposa por omissão quanto à prevenção e eliminação de riscos à saúde do trabalhador.

A atitude antijurídica da ré (sua omissão em propiciar um ambiente de trabalho seguro e saudável ao ex-empregado) causou ao obreiro uma lesão à sua saúde de ordem irreparável, uma vez que adquiriu doença relacionada ao amianto, mesotelioma maligno, o que lhe retirou, dentre outros valores, sua higidez física, sua aptidão para o trabalho e, por fim, a sua vida.

E é inegável a dor sofrida em razão da comprovada perda de capacidade laborativa e suas consequências. Nesse diapasão, é inquestionável que a parte autora teve violada, no mínimo, sua integridade física e psíquica, pelo que faz jus à indenização por danos morais.

Por conseguinte, presentes os requisitos a tanto, defere-se a indenização pelos danos morais suportados, ora arbitrada em R\$1.000.000,00, considerando a capacidade econômica dos envolvidos, a extensão do dano, a gravidade da ação e os resultados dela advindos.

Ressalte-se que a capacidade econômica da ré é de R\$74.220.525,00 (setenta e quatro milhões, duzentos e vinte mil, quinhentos e vinte e cinco reais), conforme se infere do ARTIGO 5º do seu Estatuto Social (id 9df7cb9).

> Dos danos materiais - despesas médicas (0010793-

O autor pleiteia o ressarcimento, por parte da ré, das despesas relacionadas ao tratamento de saúde do obreiro.

A reclamada se defende afirmando que o autor não comprovou os gatos mencionados.

Não há nos autos elementos que comprovem gastos a título de despesas médicas, trazendo apenas um laudo do Hospital Municipal de Pedro Leopoldo e outro do Hospital das Clínicas.

Assim, não havendo prova dos efetivos gastos médicohospitalares com a rede particular e nem indícios de que o tratamento do reclamante não tenha sido efetivado junto ao Sistema Único de Saúde, não há que se falar em indenização de despesas médicas.

Indefere-se.

# Dos danos morais (Pleito formulado nos autos 0010784-52.2017.5.03.0092 a estes reunido)

Os danos morais em ricochete, indiretos ou por via reflexa são aqueles que transcendem a pessoa da vítima (independentemente de seu falecimento), atingindo terceiros ligados a ela, quer seja por vínculos familiares ou afetivos.

Tais danos são presumidos em relação aos integrantes do núcleo familiar mais próximo – ascendentes e descendentes em primeiro grau (pais, filhos) e cônjuge/companheiro(a) -, cabendo aos outros membros familiares e demais pessoas a prova do afeto e da convivência íntima, de modo a justificar a repercussão pessoal em si mesmos dos fatos que atingiram diretamente a vítima.

Nesse sentido, a ementa abaixo:

ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DE TRABALHADOR. DANO MORAL EM RICOCHETE. GRAU DE PARENTESCO. LIMITES DA PRESUNÇÃO DE DANO MORAL. Na hipótese de acidente do trabalho com morte, há uma presunção do dano moral em relação ao núcleo familiar básico do falecido - pais, filhos e cônjuge -, pessoas que, em regra, naturalmente guardam uma especial relação de intimidade com a vítima. Esta presunção não existe, contudo, em relação a outros membros da

família, os quais devem produzir prova robusta e convincente da relação de proximidade, vínculo afetivo e convivência com a vítima que permitam inferir a lesão moral suportada. Apenas quando comprovada essa condição, mostra-se devida a indenização. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010732-89.2019.5.03.0026 (RO); Disponibilização: 15/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2588; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Vicente de Paula M. Junior)

Nesta ordem de ideias, no tocante ao relacionamento entre os autores e o extinto obreiro, o dano moral em relação aos reclamantes é presumido por se tratar de filhos e esposa deste, conforme documentos pessoais de fls.76/79 e certidão de óbito de fls.80.

Ante o exposto, e em razão da dor experimentada pela perda do esposo e pai, fazem jus os reclamantes à indenização pelos danos morais.

A respeito da fixação do valor da indenização devida aos autores CRISTIANO DIVINO SOARES, GUILHERME BARBOSA SOARES, FREDERICO AUGUSTO SOARES e ANGELA MARIA CAETANO SOARES, considerando a capacidade econômica dos envolvidos, a extensão do dano, a gravidade da ação e os resultados dela advindos, defiro a indenização pelos danos morais em ricochete suportados, ora arbitrada em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada reclamante.

Ressalte-se que a capacidade econômica da ré é de R\$74.220.525,00 (setenta e quatro milhões, duzentos e vinte mil, quinhentos e vinte e cinco reais), conforme se infere do ARTIGO 5º do seu Estatuto Social (id 9df7cb9 – autos da ação nº 0010793-52.2017.5.03.0144).

# Dos danos materiais - pensão mensal vitalícia (0010784-52.2017.5.03.0092)

Requer a 4ª autora o pagamento de pensão mensal desde o óbito do obreiro até 2038.

Embora demonstrados o nexo causal entre a doença sofrida pelo obreiro e o exercício das atividades na reclamada, bem como a responsabilidade objetiva da parte ré pelo ocorrido, não se verifica a dependência econômico-financeira da 4ª reclamante em relação ao "de cujus".

Com efeito, em audiência, afirmou a 4a autora que, há aproximadamente 4 anos, mantém um comércio na porta de sua casa, auferindo rendimento médio de R\$2.000,00 mensais.

Não ficou comprovado, ainda, que á época em que o "de cujus" trabalhava para a ré, a 4a autora (viúva do trabalhador) era dependente economicamente dele.

O fato da 4a ré receber pensão por morte, não nos leva à ilação de que fosse totalmente dependente dele, uma vez que a dependência econômica atribuída aos dependentes constantes do inciso 1 do artigo 16 da lei 8.213/91 é feita por presunção, independendo de exigência de prova por parte do INSS.

Dessa forma, entendo que o pensionamento mensal vitalício, no caso, não seria devido uma vez que a 4a ré tem meios próprios de sobrevivência e, além disso, já recebe o benefício de pensão por morte do INSS.

Dessa forma, não há como prosperar o pedido de concessão de pensão vitalícia.

Improcedente o pedido, neste particular.

# DA COMPENSAÇÃO

Não há nos autos prova de pagamento de valores pagos aos mesmos títulos ora deferidos.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

## DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia médica, a reclamada arcará com os honorários respectivos, ora arbitrados em R\$2.000,00.

Observe-se a Secretaria que a Perita já recebeu R\$1.000,00, a título de adiantamento, feito pela reclamada.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3° do dispositivo legal em pauta).

Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pela reclamante incidirão sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

# DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E

#### **FISCAIS**

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

A atualização monetária das indenizações por danos morais e materiais é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, com incidência de juros desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439 do TST), observando a Súmula nº 200 do TST, à razão de 1% ao mês, de forma simples (parágrafo 1º da Lei 8.177/91).

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em

18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

Considerando-se a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

## III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de PEDRO LEOPOLDO/MG, EXTINGUIR OS FEITOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 17.04.2012, nos termos do art. 487, II, do CPC e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO BARBOSA SOARES (ESPÓLIO) (0010793-52.2017.5.03.0144) e CRISTIANO DIVINO SOARES, GUILHERME BARBOSA SOARES, FREDERICO AUGUSTO SOARES e ANGELA MARIA CAETANO SOARES (0010784-52.2017.5.03.0092), em face de DVG INDUSTRIAL S.A., para condenar a reclamada a pagar, conforme se apurar em liquidação de sentença, observadas a fundamentação, que integra o presente decisum, as seguintes parcelas:

- ao autor dos autos nº 0010793-52.2017.5.03.0144, indenização pelos danos morais suportados, arbitrada em R\$1.000.000,00;

 aos autores dos autos nº 0010784-52.2017.5.03.0092, indenização pelos danos morais suportados, arbitrada em R\$200.000,00, para cada autor.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Descabem recolhimentos previdenciários e fiscais, ante à natureza das parcelas deferidas.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$20.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R\$ 1.000.000,00 (0010793-52.2017.5.03.0144) e, no importe de R\$16.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R\$ 800.000,00 (0010784-52.2017.5.03.0092).

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização previstos no artigo 793-C da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 12 de agosto de 2021.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

